



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO, E A UNIÃO, PELA PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO, PARA A CRIAÇÃO E A INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS VISANDO À CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO.

(PGEA nº 1.30.001.003121/2024-94)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, e a **UNIÃO**, neste ato representada pelo Procurador-Regional da União da 2ª Região, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de o Ministério Público celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nas hipóteses em que a infração penal não tiver sido praticada com violência ou grave ameaça e tiver pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, que prevê a comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial nos casos de arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza;

CONSIDERANDO a recente alteração da Resolução CNMP n. 181/2017 pela Resolução CNMP n. 289, de 16 de abril de 2024, para adequá-la à Lei n. 13.964/2019 e às decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, a fim de que a vítima participe do ANPP com vistas à reparação dos danos causados pela infração;

CONSIDERANDO que a infração penal, dada a sua natureza dúplice, também poderá



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO**

caracterizar ato de improbidade administrativa, sujeito a composição mediante Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), nos termos do art. 17-B da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de firmar acordo de mútua cooperação técnica com os representantes legais das vítimas de infrações penais e atos de improbidade de interesse federal, visando à estipulação de procedimentos mais céleres e eficientes tanto para a obtenção da reparação do dano pelo ente interessado, quanto para cumprimento das cláusulas dos acordos pelos investigados;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT**, mediante as seguintes cláusulas e condições, com fundamento no art. 184 da Lei Federal n. 14.133/21, nos arts. 28 e 28-A do Código de Processo Penal. na Resolução CNMP fl. 181/2017, na Resolução CNMP n. 289/2024 e no art. 17-B da Lei n. 8.429/1992, nos seguintes termos:

DO OBJETO DA COOPERAÇÃO

Cláusula Primeira - Constitui objeto deste Acordo de Cooperação Técnica - ACT a estipulação de procedimentos eficientes e adequados para viabilizar a participação da vítima da prática de infrações nas tratativas para a celebração de acordos de não persecução e a prática de atos de comunicação entre elas e o Ministério Público Federal.

DAS COMUNICAÇÕES E SEUS MEIOS

Cláusula Segunda - O Ministério Público Federal providenciará a notificação da vítima, por meio dos órgãos jurídicos signatários que as representam, para informar sobre a existência de proposta de acordo de não persecução e sobre os danos mínimos decorrentes da infração penal, facultando-lhes apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Primeiro - Os canais de comunicação para protocolo eletrônico das informações mencionadas no caput são, exclusivamente, os seguintes:

- I - Procuradoria da República no Rio de Janeiro: MPF Serviços (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>), Protocolo Eletrônico do MPF (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>)
- II - Procuradoria Regional da União da 2ª Região: protocolo.pru2@agu.gov.br

Parágrafo Segundo - A vítima poderá figurar como interveniente no ANPP ou no ANPC, em relação à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal, desde que requerido expressamente pelos órgãos jurídicos signatários.

Cláusula Terceira - A reparação de danos aos órgãos representados pela Procuradoria Regional da União da 2ª Região será feita por meio de Guia de Recolhimento da União — GRU, cujos códigos e formas de preenchimento são os constantes na Portaria Normativa PGU/AGU n. 3, de 1º de junho de 2022.

Cláusula Quarta - No prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação prevista na Cláusula Segunda, as vítimas devem informar ao Ministério Público Federal o valor atualizado do dano resultante da prática da infração e se desejam participar da audiência em que será oferecida a proposta de acordo de não persecução.

Parágrafo Único - O Silêncio implica concordância com a proposta de reparação mínima do dano apresentada pelo Ministério Público Federal ao investigado, o que não impede as vítimas de buscarem a reparação integral pelas vias próprias.

Cláusula Quinta - Fica dispensada a comunicação às vítimas representadas pela Procuradoria Regional da União da 2ª Região nos casos de dano e até R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 4º da Portaria Normativa AGU n. 90/2023 e do art. 7º da Portaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO**

Normativa PGF/AGU n. 51/2023, respectivamente.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de dispensa de comunicação em razão do valor, o Ministério Público Federal apenas comunicará às vítimas a homologação do acordo de não persecução.

Parágrafo Segundo - Os valores previstos no caput serão automaticamente reajustados, independentemente de repactuação, quando alterados os regramentos dos órgãos-vítimas.

Parágrafo Terceiro - Fica dispensada a comunicação da promoção de arquivamento à vítima nas hipóteses em que os valores dos danos causados pela infração forem inferiores aos previstos no caput.

DAS DEMAIS COMUNICAÇÕES EM MATÉRIA DE DEFESA DA PROIBIDADE

Cláusula Sexta - Os meios de comunicação referidos na Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, também poderão ser utilizados pelos celebrantes na promoção de outras ações relacionadas com a defesa da probidade administrativa.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Sétima - O ACT entrará em vigor imediatamente após a publicação do ato e vigorará por 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado no caso de haver interesse de seus partícipes pela sua continuidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO**

DA ALTERAÇÃO, RECISÃO E DA DENÚNCIA

Cláusula Oitava - O ACT poderá ser rescindido, alterado ou denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes convenientes, mediante comunicação escrita, observando-se, para a rescisão, antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Nona - A alteração do ACT poderá ocorrer durante a sua vigência, desde que de comum acordo entre os partícipes, vedada a alteração de seu objeto.

DO CONTROLE

Cláusula Décima - O controle e a fiscalização do ACT ficarão sob a responsabilidade dos participantes, conforme suas normas funcionais internas e legais.

DOS RECURSOS

Cláusula Décima Primeira - Não haverá transferência de recursos entre os participantes para a execução do objeto do ACT, motivo pela qual não se consigna dotação orçamentária.

DAS NOVAS ADESÕES

Cláusula Décima Segunda - A qualquer momento, outros órgãos públicos eventualmente não signatários do ACT poderão dele fazer parte, solicitando sua adesão mediante manifestação escrita a qualquer dos participantes, que provocará os demais signatários para anuência.

Parágrafo Único - A autorização de ingresso deverá ser aprovada por todos os participantes, em decisão unânime.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO**

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula Décima Terceira - A Publicação resumida do ACT, como condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Ministério Público Federal em até cinco dias úteis após sua assinatura por todos os participantes.

DO FORO

Cláusula Décima Terceira - Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas ou questões suscitadas na execução deste instrumento.

E, por estarem justas e de acordo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **UNIÃO** firmam o presente Acordo de Cooperação Técnica, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, data da última assinatura eletrônica.

Sérgio Luiz Pinel Dias

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Claudio José Silva

Procurador-Regional da União da 2ª Região



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00123257/2024 ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA**

.....
Signatário(a): **DAMIANI PASSOS SILVA**

Data e Hora: **05/11/2024 13:05:42**

Autenticado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 40d6dfd7.517958fe.8ab6f1af.5f3d03cb